



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

INDICAÇÃO Nº IND 7774 / 2016 16

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em. 09/06/16  
Secretaria Legislativa

**Sugere ao Poder Executivo providências no sentido de estender, para 20 dias, a licença-paternidade dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo providências no sentido de estender, para 20 dias, a licença-paternidade dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação objetiva resguardar os direitos da criança e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da razoabilidade e do interesse público.

De acordo com o inciso III do art. 2º, o inciso XII do art. 3º e o caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

[...]

PROTOCOLO LEGISLATIVO

IND Nº 7774 / 2016

Fls. Nº 08 FC

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/Jun/2016 10:05  
illy / 12594



III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

[...]

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

[...]

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público [...] [grifei]”

Analisando os dispositivos retrocitados, percebe-se, nitidamente, a preocupação do legislador constituinte com a dignidade da pessoa humana, em especial das crianças.

Atualmente, o art. 150 da Lei Complementar nº 840, de 2011, concede 7 dias de licença-paternidade aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

De importância ímpar para as crianças, a licença-paternidade, em nosso estado, deve ser ampliada, sobretudo em homenagem ao princípio constitucional da igualdade, positivado no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, na União federal, os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, já dispõem de 20 dias de licença-paternidade; é o que consta do Decreto federal nº 8.737, de 2016, *verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

IND. Nº 7774 / 2016

Fls. Nº 02 FL



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

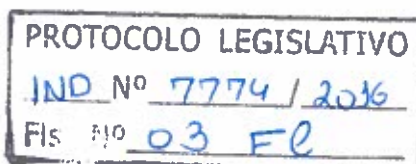
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Existe hoje, portanto, um tratamento diferenciado e injustificável entre os servidores distritais e os da União federal, em inaceitável prejuízo dos interesses das crianças dos primeiros.

Segundo Eduardo Marino, estudioso do assunto:

“Dar mais dias de licença-paternidade vai na linha do que está cada vez mais claro com pesquisas em todo mundo: o papel do pai é crucial desde o acompanhamento do pré-natal, no apoio pós-parto e também no vínculo que ele cria com o bebê [...]

Um pai em casa, o seu apoio à mulher, favorece a amamentação em um período crítico, em que a mãe e a criança precisam se adaptar ao processo de amamentação. É aí que costumam aparecer os problemas. E se





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

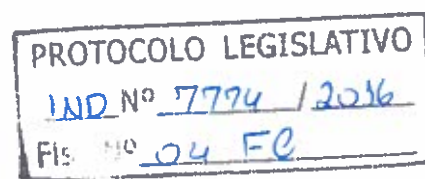
a mulher não estiver amparada, há uma tendência maior de se desistir da amamentação e passar para as fórmulas (leite em pó)."<sup>1</sup>

Como os parlamentares não podem propor leis que versem sobre servidores públicos do Distrito Federal (inciso II do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica), deve o Poder Executivo providenciar a extensão, para 20 dias, da licença-paternidade dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2016.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**






**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Em 14/06/16,

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

